

2º VOLUME

Ramo 008706  
02/10/97

ANO DE 1996

PROCESSO ARBITRAL

para decidir o litígio entre

[REDACTED], S.A.

e

[REDACTED] S.A.

TRIBUNAL ARBITRALTERMO DE TRANSACÇÃO

Aos 15 dias do mês de Julho do ano de 1997, nesta cidade de Lisboa e na Rua Duque de Palmela, nº. 2, 6º andar, local onde se encontra instalado o Tribunal Arbitral constituído para decidir o litígio entre a [REDACTED], S.A. e a [REDACTED]

[REDACTED], S.A., perante mim, António José Moreira, secretário, compareceram os Senhores Drs. José Manuel de Medeiros Cosme, mandatário da A. e Luis Rebelo Pereira, mandatário da R., e por eles foi dito:-----

Que as partes chegaram a acordo sobre o litígio que discutiam na presente Acção Arbitral, sendo os seguintes os pontos em que assentaram e que reciprocamente aceitam:-----

1°

A [REDACTED] aceita reduzir o valor do pedido formulado nestes autos para PTE 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos).-----

2°

A [REDACTED] aceita pagar o valor do pedido assim reduzido até 31 de Julho de 1997, mediante a apresentação de comunicação escrita da seguradora da Autora, a [REDACTED], informando que esta tem conhecimento dos termos desta transacção e que o pagamento será efectuado directamente à [REDACTED]; e ainda de que nada mais tem a receber pelo sinistro em causa por parte, quer da [REDACTED], quer da respectiva seguradora - [REDACTED] I.P., S.A."-----

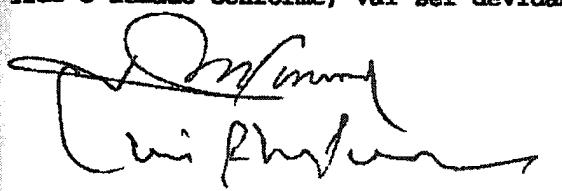
3°

A Autora confirma estar legitimada para receber a indemnização constante desta transacção tanto em seu nome como no dos seus seguradores, [REDACTED], garantindo por este instrumento, de forma livre e incondicional, que indemnizará a Ré, e/ou as seguradoras desta, por qualquer eventual reclamação ou pedido de reembolso que a dita Seguradora (ou outra seguradora) viesse(m) a formular contra aquelas - Ré e suas seguradoras - a propósito deste sinistro;-----

4°

As custas do processo são suportadas na base de 50% (cinquenta por cento) entre a Autora e a Ré, dando-se por compensadas as custas de parte e prescindindo ambas da procuradoria.

De como assim o disseram lhes tomei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai ser devidamente assinado.



Antônio José Rummel

TRIBUNAL ARBITRAL

INCLUSÃO

a 15 de Julho de 1997.

O secretário,

*Antônio José Ruminet*

-C-

O objecto da causa está em livre disponibilidade  
dentre das partes.

O instrumento da transacção que antecede  
fornecimento por um detentor privado com o porto  
de necessidade para a fazer.

A transacção pertence, visto que pertence ao  
objecto que pode quantitativa das partes e de juntar  
as respectivas.

Pelo extracto, nos termos do artigo 3º do  
Contrato Processual, faz previsão a transacção,  
ordenar e autorizar no seu preciso termo  
fixar os horários a 8º de outubro em 25% a  
remuneração do arbitro.

Lisboa, 15 de Julho de 1997.

*J. J. J.*

RECEBIMENTO

aos 15 de Julho de 1997.

O secretário,

*Antônio José Ruminet*